

**ESTADO DA PARAÍBA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

**PROVIMENTO Nº 010/2.005**

**O Excelentíssimo Senhor  
Desembargador NESTOR ALVES DE  
MELO FILHO, Corregedor Geral da  
Justiça do Estado da Paraíba, no uso de  
suas atribuições legais e,**

**CONSIDERANDO** o que dispõe o inc. XXIV, do art.94, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto nos arts. 30, inciso XIV, e 38, da Lei Federal n. 8.935/94, compete aos Snrs. notários e oficiais de registro, a observância das normas técnicas emanadas do juízo competente;

**CONSIDERANDO** ainda, as disposições dos arts. 29, incisos IV a VIII, e.33, parágrafo único, da acima referida Lei Federal n.6.015/73, afora o direito de os cidadãos fazerem jus a uma completa segurança e a uma maior eficácia nos atos jurídicos concernentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais;

**R E S O L V E:**

**Art.1.º**- Recomendar aos Exmos. Snrs. Drs. Juízes de Direito que façam remeter ao Cartório de Registro Civil do 1.º Ofício das suas Comarcas, traslado das sentenças concessivas de emancipação; de interdição; declaratórias de ausência; e deferidoras de adoção, para o devido registro no Livro "E", das mesmas serventias, observadas as averbações nos assentos primitivos e as prescrições estabelecidas no art.89 e seguintes, da supracitada Lei n.6.015/73. Parágrafo único - Na hipótese de interdição, caberá ao curador do interdito juntar ao processo, prova da efetivação do registro procedido no referido Livro "E", ficando, a partir de então, habilitado a prestar compromisso, após o que entregar-se-lhe-á a certidão do respectivo termo.

**Art.2.º** - Deverão, ainda, ser registradas no Livro "E", as sentenças que decretarem separação judicial e/ou divórcio em comarca diversa daquela em que foi celebrado e/ou realizado o casamento, sem prejuízo das averbações descritas nos arts.100 e 167, inc.II, 14, da mesma Lei 6.015/73.

**Art.3.º** - Caberá ao Tabelião que lavrar escritura pública de emancipação por concessão dos pais, orientar os interessados a proceder ao seu registro no Cartório do Registro Civil do 1.º Ofício, situado no foro do domicílio do menor.

**Art. 4.º** - Além do controle e da fiscalização exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça, no cumprimento do presente provimento, também deverão fazê-lo os Juízes dos Registros Públicos, no âmbito de suas jurisdições.

**Art.5.º** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

**João Pessoa, 19 de julho de 2.005**

**DES. NESTOR ALVES DE MELO FILHO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**